



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11128.005164/2002-83
Recurso n°	134.515 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.735
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	HSAC LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2002

Ementa: REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. AVARIA EM CONTAINER. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

A não conclusão do trânsito aduaneiro em razão do extravio de mercadorias torna exigível o imposto de importação (II) e a multa do art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento. O Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes fará declaração de voto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 01/11), por meio do qual foi formalizada exigência fiscal contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), referente à falta de mercadorias em um container sob o regime de trânsito aduaneiro, por ela transportado, conforme relatado no Termo de Vistoria Aduaneira com crédito Tributário n.º 063/02 (fls. 18/19).

Conforme bem sintetiza a decisão de primeira instância: *“Segundo consta dos autos, tais mercadorias estavam acobertadas pelo BL n.º MAEU CLO045027, referente ao navio ‘Cap San Antonio’, ingresso no Porto de Santos em 13/09/2002. A vistoria aduaneira foi realizada em 20/09/2002, para verificar a ocorrência de avaria e/ou falta de mercadorias, em função da divergência de lacre utilizado no container MSKU 807927, conforme registrado pelo depositário no Termo de Avaria de Container (fl. 12) e no Certificado de Descarga e/ou Avarias (fl. 13).”*

Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 23/26, na qual argumenta e requer o que segue:

- 1) As mercadorias estavam destinadas ao Paraguai e, portanto sujeitas ao regime aduaneiro livre que impediria sua tributação pelo Brasil, ainda que eventualmente extraviada;*
- 2) transcreve posicionamentos doutrinários favoráveis a sua tese, além de jurisprudência dos Tribunais Superiores e precedentes do Terceiro Conselho de Contribuintes.*

Não obstante os argumentos aduzidos pela Interessada, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE manteve a exigência fiscal, nos seguintes termos (fls. 55/62):

“c) No caso em tela, o imposto incidiu e o elemento material de seu fato gerador ocorreu desde a entrada das mercadorias no território nacional. Apenas a decorrente obrigação fiscal de recolher tributos vinculados à importação ficou suspensa, como preceitua o caput do art. 71 do Decreto-Lei n.º 37/66, em função das mercadorias terem entrado em território nacional sob a condição de nele ficarem temporariamente, por estarem em trânsito para o Paraguai. Com o extravio, quebrou-se a condição até então estabelecida para estas mercadorias faltantes, tornando-se, assim, exigível o Imposto de Importação.

d) A rigor, as mercadorias em apreço não chegaram a ser admitidas no regime, já que este somente se inicia com o desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem, segundo o art. 253 do mencionado Regulamento Aduaneiro. Admite-se a realização de Vistoria Aduaneira de mercadoria estrangeira antes mesmo do desembaraço para trânsito, no local de origem, nos termos do art. 282, inciso I, mas, especificamente na hipótese de haver indício de falta de mercadoria com trânsito procedente do exterior e a ela destinada, como no caso em tela, sendo que consta do art. 284, §1º, a exigência de Vistoria para a apuração da responsabilidade.

e) E desta forma atuou a fiscalização, realizando o procedimento de vistoria, tendo respeitado todas as formalidades estabelecidas nos arts. 468 a 475 do RA/85, que definem o rito da apuração por parte da autoridade aduaneira;"

Regularmente cientificada dos termos da decisão supra em 24 de dezembro de 2005 (fl. 65-v), a Interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 67/71, no dia 17 de janeiro do ano seguinte. Por meio desta peça, a Interessada reiterou as mesmas razões já aduzidas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

A Interessada, conforme relatado, não trouxe qualquer novo argumento que possa dar amparo a sua causa de pedir. Com efeito, sua defesa cinge-se à suposta inoccorrência do fato gerador, uma vez que a mercadoria estaria meramente em trânsito para o Paraguay.

Nesse esteio e por comungar com os fundamentos contidos na decisão singular, voto no sentido de reafirmar que o extravio da mercadoria, em razão de seu provável furto, diante da violação do lacre verificada, reativa a obrigação de pagar o tributo, relativo ao ingresso de mercadoria estrangeira no território nacional.

Ademais, estando o sistema de tributação, e por conseqüência seus aplicadores, sob o regime da estrita legalidade, não há como criar uma hipótese de isenção sob condição, além daquelas já expressamente previstas no diploma legal que regula a matéria, qual seja, o Decreto-Lei n.º 37/66, cuja atual redação estipula o seguinte:

“Art. 1º O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§1º (omissis)

§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

§ 3º (omissis)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

I – avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

II – em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou

III – que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.”

Dessa forma, nota-se que o §2º do artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 37/66 é claro ao afirmar que a mercadoria embarcada, mas não encontrada pela autoridade aduaneira na entrada é passível de tributação. Além disso, o § 4º, que cuida das poucas exceções à regra do ingresso no território nacional, não elenca a hipótese de extravio, ou mesmo furto da mercadoria, como apta a afastar a exigência tributária.

O Regulamento Aduaneiro vigente à época (RA/85), instituído pelo Decreto n.º 91.030/85, não destoa das conclusões supra, senão vejamos:

“Art. 86 - O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37/66, art. 1).

Parágrafo único - Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37/66, art. 1, parágrafo único).

Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:

- a) ingressada no País em regime suspensivo de tributação;*
- b) contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, se aplicado ao caso o regime de importação comum.*

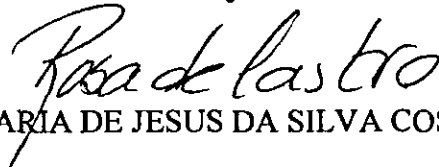
II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

- a) mercadoria contida em remessa postal internacional não compreendida na alínea "b" do inciso anterior;*
- b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou não;*
- c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.*

Revogado o parágrafo único do art. 87 pelo art. 4º do Decreto nº 2322, de 09.09.97 (DOU de 10.09.97), vigência a partir de 01.10.97.”

Em face de todas as considerações acima expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Sobre o tema, a Constituição Federal do Brasil de 1988 assim trata do imposto de importação:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros; (...)

Somente podem ser tributadas as importações que tenham sido realizadas por contribuintes sediados no Brasil, o que não ocorre no caso em tela.

Nestes autos, há uma importação de bens para o Paraguai, a qual, em virtude do trânsito aduaneiro, tem uma passagem pelo Brasil apenas.

Pretender efetuar cobrança de tributos em uma operação na qual não fazem parte qualquer contribuinte no Brasil extrapola a competência tributária do país.

Isto tudo sem contar que eventuais tributos devidos nesta operação não podem ser exigidos dos transportadores, já que, por não haver incidência tributária em operações entre países signatários do Mercosul, não haveria qualquer perda de tributação pelo Brasil.

O próprio parecer do Ministério Público Federal, nos autos do Resp n.º 726285/AM concorda com esta tese, onde são encontrados os fundamentos de decidir que encampo neste voto:

De fato, a controvérsia ora examinada está centrada na alegação de que o extravio ou avaria de mercadoria importada sujeita ao regime de isenção tributária não será suficiente para eximir de responsabilidade o transportador da aludida mercadoria - subsistindo, no entender do recorrente, o direito da Fazenda Nacional em cobrar os tributos em tese incidentes sobre a espécie - consideradas as disposições do Decreto-lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto sobre importação, e assim estabelece em seu art. 60:

'art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - Dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - Extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo Único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.'

É de ver, portanto, que a imputação da responsabilidade ao transportador da mercadoria extraviada ou avariada objetiva impedir o prejuízo da Fazenda Nacional em face dos tributos incidentes sobre o produto importado que se extravía, ou é avariado durante o processo de importação.

Todavia, na hipótese em que a mercadoria importada está sujeita ao regime de isenção tributária, como ocorre na espécie dos autos, entende-se que o seu extravio ou avaria não configura prejuízo para o fisco, na medida em que não haveria recolhimento de quaisquer valores a título de tributos por conta da isenção em comento.

(...)

Conclusão obrigatória - resultou que prevalecendo a redação e eficácia do art. 60 do Decreto-lei n.º 37/66, o extravio de mercadoria isenta afasta a responsabilidade do transportador pelo pagamento do tributo que seria devido em regime de incidência tributária comum, não favorecida pelo regime isencional." (fls. 210/211)

Ademais, o STJ já se pronunciou sobre o tema, sendo unânime o entendimento de que descabe a tributação de bens importados pelo Paraguai que somente transitam pelo Brasil, como vemos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA EM TRÂNSITO DESTINADA AO PARAGUAI. AVARIA OU EXTRAVIO. ISENÇÃO. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES.

1. Não obstante o fato gerador do imposto de importação se dê com a entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, torna-se necessária a fixação de um critério temporal a que se atribua a exatidão e certeza para se completar o inteiro desenho do fato gerador. Assim, embora o fato gerador do tributo se dê com a entrada da mercadoria em território nacional, ele apenas se aperfeiçoa com o registro da Declaração de Importação no caso de regime comum e, nos termos precisos do parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 37/66, "com a entrada no território nacional a mercadoria que contar como tendo sido importada e cuja a falta seja apurada pela autoridade aduaneira".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: a) "indevido o imposto de importação sobre mercadoria importada, com destino ao Paraguai, quando verificada sua falta em trânsito no território nacional." (REsp n.º 171621/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS);

b) "no caso de avaria ou falta de mercadoria importada ao abrigo de isenção do tributo, o transportador não pode ser responsabilizado." (REsp n.º 22735/RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN);

c) "no caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher.

Existindo isenção, não há o que indenizar. É ilegal o artigo 30, par. 3º, do Decreto n.º 63.431, de 1968, que manda ignorar a isenção ou redução se se verificar avaria ou extravio (Código Tributário Nacional, artigos 94, par. 1º, e 99)." (REsp's n.ºs 11428/RJ e 18945/RJ, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO);

d) "o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se toda ela foi importada sob o regime de isenção. É indevido o imposto de importação sobre mercadorias em trânsito pelo território brasileiro, destinadas ao Paraguai. Inaplicável, ao caso, o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-Lei n.º 37/66." (REsp's n.ºs 10901/RJ e 5536/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso não conhecido.

(STJ – 1ª Turma – Resp 362.910/PR – Rel. Min. José Delgado – DJU 13/05/2002)

Em face de todos estes argumentos que entendo não deva prevalecer o auto de infração lançado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Conselheiro